



Apelante : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Apelado : MARILZA CARVALHO CARDOSO LOUREIRO

Interessado: CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Relator : DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO

QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CÍVEL. Direito bancário. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Contratos de empréstimos múltiplos. Descontos realizados em contracheque. Direito do consumidor. Sentença que julgou procedente o pedido Autoral, mantida em sede recursal. Embargos de declaração rejeitados. Recurso especial que foi provido, para anular o acórdão recorrido, com determinação de retorno ao Tribunal *a quo*. A anulação do acórdão pelo C. STJ atrai a incidência da regra do art. 4º, da Resolução OE nº 01/2023, segundo a qual os recursos retornados dos tribunais superiores, em caso de anulação, devem ser apreciados por Órgão Colegiado com competência em razão da matéria. A especialização de competências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, aprovada em 2022, fixou que causas envolvendo matéria de natureza consumerista são de competência absoluta das Câmaras de Direito Privada. DECLÍNIO PARA UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0000374-79.2019.8.19.0055, em que é Apelante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e Apelada MARILZA CARVALHO CARDOSO LOUREIRO.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO, nos termos do voto do Relator.





Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**



RELATÓRIO:

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória aforada por **MARILZA CARVALHO CARDOSO LOUREIRO**, em face de **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, ao argumento de que é usuária dos serviços prestados por estes, tendo contraído empréstimos que superam suas forças de pagamento, visto que ultrapassam o percentual de 30% (trinta por cento) sobre sua remuneração de aposentadoria.

A sentença de índice 493 julgou procedentes os pedidos deduzidos pela Autora em sua exordial, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: condenar a parte ré a observar o teto de 30% a título de limite de margem consignável, por rata, tendo-se por parâmetro, o valor bruto da remuneração da parte autora, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, seja mediante consignação em folha/diretamente no benefício previdenciário, seja diretamente na conta bancária, sob pena de devolução em dobro das quantias indevidamente descontadas. Confirmo expressamente a decisão liminar.

Logicamente, PODERÁ A PARTE RÉ CONSIDERAR RESCINDIDO O CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO COM A PARTE AUTORA e utilizar os meios idôneos à cobrança; inclusive aplicando os indexadores previstos no respectivo contrato e inscrição dos dados da parte devedora em cadastros restritivos de crédito.

Oficie-se ao ente pagador para que confira efetividade à presente decisão.

Oficie-se ao banco em que a autora recebe sua aposentadoria (Banco do Brasil, agência 3517-3, conta corrente 206.146-5).

Faculto a apresentação de impressão assinada digitalmente da presente, juntamente com a impressão dos documentos necessários à compreensão da presente, com a chancela processual, diretamente ao Banco do Brasil, à primeira ré, Previ, e ao INSS, a fim de que confirmem efetividade à presente.

Faculto à parte interessada apresentar impressão assinada digitalmente da presente com os documentos necessários ao cumprimento desta sentença com chancela processual, diretamente à Pagadoria.

Solucionado o mérito, julgo extinto o feito, na forma do artigo 487, I, primeira parte, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando-se que a primeira ré, Previ, não foi intimada da decisão liminar - mas apenas citada pelo AR da pasta 101 - e ingressou nos autos na manifestação 121, em 19-03-2019, e que a segunda ré ingressou nos autos na pasta 175, em 25-03-2019,

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 433 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6006 – E-mail: 03cdirpub@tjrj.jus.br – PROT. 436

Fls. 03



entende o Juízo que, por ora, não está comprovado o descumprimento da liminar a autorizar incidência das astreintes fixadas.

Condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais por rata e, cada uma, em honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor total da condenação, haja vista o trabalho desempenhado e o grau de zelo demonstrado pelo causídico que patrocina a parte autora e a baixa complexidade da lide - prestada sem a necessidade de cumprimento de diligências em outras comarcas -, nos termos do art. 85 § 2º, do diploma processual civil vigente.

Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais se requerendo, dê-se baixa e archive-se, advertidas as partes da possibilidade de se incinerarem os autos após 90 dias do arquivamento (art. 1º, Ato Normativo Conjunto 01/2005, com redação conferida pelo Ato Executivo Tribunal de Justiça n. 5156/2009), pelo que defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos originais, juntados por cada parte, mediante apresentação de cópia." (sic)

Inconformada com o *decisum* a Parte Ré do mesmo apelou, através das razões de index 545, alegando violação ao art. 489, §1º, inciso IV, do CPC, ante a ausência de fundamentação da sentença recorrida.

Afirmou, ainda, a existência de omissão da sentença quanto ao valor da causa.

Aduziu sobre a distinção entre empréstimo consignado e contrato conta corrente, observando-se o teor do art. 1º, da Lei nº 10.820/2003, e da inaplicabilidade do art. 6º, §5º, desta legislação.

Pugnou pelo provimento da recurso, com a consequente reforma da sentença, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados pela Autora em sua inicial, com a sua absolvição do ônus sucumbencial, bem como, pugnou a especificação da obrigação de fazer.

Não foram apresentadas contrarrazões, como se extrai da certidão de index 585.

O acórdão de index 599, da antiga 6ª Câmara Cível, negou provimento ao recurso da Parte Ré.

Os declaratórios opostos pela Parte Ré foram rejeitados como se vê do Aresto de index 630.

Interposto Recurso Especial, este foi inadmitido, conforme decisão do Exmo. SR. Terceiro Vice-Presidente, no index 708.

O Agravo interposto em Recurso Especial, não foi conhecido pelo Relator Ministro Humberto Martins, que em Agravo Interno interposto reconsiderou sua decisão,



com o seguinte teor: ***“conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, de modo a anular o acórdão recorrido, com determinação de retorno à origem para que o Tribunal esclareça se houve prévia a quo autorização pelo mutuário e se o ilícito se deu enquanto válida esta e, em caso positivo, aplique o tema, nos termos da fundamentação acima.” (sic)***

Os autos foram devolvidos à esta 3ª Câmara de Direito Público, antiga 6ª Câmara Cível.

É o relatório.

VOTO:

A hipótese dos autos, controverte-se sobre a contratação de diversos empréstimos junto às Rés, dentre as quais a ora apelante, que superam o limite legal de 30% (trinta por cento) dos ganhos líquidos da Parte Autora, ora apelada.

Inicialmente, insta ser destacado que a relação jurídica existente entre as partes é, notadamente, de consumo, devendo, portanto, incidir os ditames do Código de Defesa do Consumidor, especificamente, o art. 3º, caput e § 2º, desse diploma legal que expressamente insere no conceito legal de serviço as atividades de natureza financeira e de crédito oferecidas no mercado de consumo.

Como é de sabença trivial, conforme deliberado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, na sessão de **12.09.2022**, houve a especialização de competências no âmbito deste segundo grau de jurisdição, com a transformação das Câmaras Cíveis em Câmaras de Direito Privado e Câmaras de Direito Público.

Assim, tal circunstância atrai a aplicação do disposto no art. 4º da Resolução OE nº 01/2023, segundo o qual ***“os recursos retornados para eventual juízo de retratação serão apreciados pelo próprio órgão colegiado prolator do acórdão e os recursos retornados dos tribunais superiores, em caso de anulação, serão apreciados por órgão colegiado com competência em razão da matéria”***.

Observa-se, com extrema facilidade, que o dito dispositivo prevê duas (02) hipóteses para a sua aplicação, quais, sejam, ***“a manutenção da prevenção do prolator do acórdão em caso de recursos retornados dos tribunais superiores”*** e, ***“em caso de anulação, serão apreciados por órgão colegiado com competência em razão da matéria”***, sendo esta última inerente ao caso vertente, eis que o julgamento foi anulado.

Considerando, portanto, que a presente demanda versa sobre matéria de indiscutível natureza consumerista (empréstimo bancário), bem como, que o acórdão prolatado por este Colegiado, restou anulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (id. 783 - fls. 822/827), ao passo que esta 3ª Câmara de Direito



Público não mais possui competência para julgamento do presente recurso, deve o mesmo ser apreciado por uma das Câmaras de Direito Privado deste Tribunal

Daí a conclusão a respeito da necessidade de redistribuição do presente processo, em razão especialização dos Órgãos Julgadores, assumindo-se que a decisão do C. STJ se determinou a anulação do último julgamento realizado.

Assim, a competência para processar e julgar o recurso ora interposto é de uma das Câmaras de Direito Privado desta Corte Estadual.

Ante o exposto, voto no sentido de declinar da competência em prol de uma das Câmaras de Direito Privado, com a remessa dos autos à Primeira Vice-Presidência para providenciar a redistribuição deste feito a uma das Câmaras de Direito Privado.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**

